



**PROCESSO Nº** : 86995352, de 25/05/2021  
**NOME** : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO/COMURG  
**ASSUNTO** : COMPRA S/LICITAÇÃO

**PARECER Nº 212/2021 – AJU**

*ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE  
CAMISETAS – MOVIMENTO MAIO AMARELO  
DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE  
GOIÂNIA – COMURG - COMPRA DIRETA -  
DISPENSA DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação da Assessoria de Comunicação por meio do Memorando nº 20/2021 (fl. 02), no qual requer a *“AQUISIÇÃO DE 200 CAMISETAS conforme especificações no Termo de Referência, em anexo.”*
2. Consta dos autos Memorando nº 20/2021 da Assessoria de Comunicação solicitando a aquisição (fl. 02), Termo de Referência com a Justificativa (fls. 03/07), Cotação de preços (fls. 08/30), Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 31), Convocação para apresentação de proposta ajustada e documentação e orçamento (fls. 32/34), Habilitação Jurídica da Empresa, Documento Pessoal do Sócio e Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 35/43), Pedido de Compra nº 286/2021 (fl. 44), Estimativa de Preço do Pedido (fls. 45/46), Mapa de Preços (fl. 47), Despacho nº 148/2021 – CPL (fl. 48), Declaração Orçamentária/Financeira nº 931/2021 (fl. 49) e Despacho nº 149/2021 – CPL (fl. 50).
3. Ressalte-se que a Assessoria de Comunicação é um órgão interno responsável pela quantidade e qualidade de materiais a serem adquiridos, cabendo a esta Assessoria Jurídica unicamente a verificação dos aspectos legais envolvidos.
4. Consta que o objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de 200 camisetas, considerando o movimento Maio Amarelo, para atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

Assessoria Int.  
COMURG  
2021



5. De acordo com o Termo de Referência (fls. 03/07), justifica-se que a aquisição de camisetas, vejamos o trecho:

*“(...) Considerando o movimento Maio Amarelo, que fomenta ação coordenada entre o Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, que tem como foco ampla discussão da segurança viária com o objetivo de reduzir acidentes e mortes no trânsito, a Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, realizará no dia 27 (vinte e sete) de maio deste ano, uma palestra na sede da Companhia de Urbanização de Goiânia, que terá como tema “Direção Segura: minha responsabilidade salva vidas”, a ação objetiva requalificar os 178 motoristas da COMURG, levando estes à reflexão e com o intuito que tais colaborem para a diminuição dos índices de acidentes de trânsito..”*

(...)

6. Inclusive no Despacho retro a Comissão Permanente de Licitação, presou pela formalidade, regularidade e legalidade dos documentos:

*“Ressaltamos que esta Comissão Permanente de Licitação analisou toda a documentação, em especial a documentação apresentada pela referida empresa, juntamente com sua proposta, a estimativa de preço e o mapa de preços, partes integrantes dos autos do processo, juntamente com a Declaração Orçamentária Financeira nº 931/2021, tendo sido observada a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa.”*

7. Consta no Despacho nº 149/2021 - CPL da Comissão Permanente de Licitação a qual informa que a empresa TATIANE REZENDE ROCHA, inscrita no CNPJ nº 09.364.686/0001-74, obteve-se o menor valor para a aquisição, alcançando o valor total de **RS 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais).

8. Relatada a matéria passa-se a opinar.



## FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, devemos ressaltar que, a obrigatoriedade de licitação é pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso mesmo como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

10. A dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público.

11. Preliminarmente, a situação invoca-se por consubstanciar-se em verdadeira promoção e zelo ao Princípio da Publicidade, e o mesmo foi assim debatido na justificativa apresentada pela Assessoria de Comunicação.

12. Exceto nos casos expressamente definidos na Constituição Federal, notório é o entendimento que os atos oficiais só passam a ter eficácia com a divulgação para o público conhecimento.

13. Ademais, somente com a regência do Princípio da Publicidade que podemos expor e controlar possíveis ferimentos a moralidade administrativa e ao patrimônio público.

14. Marcelo Figueiredo nos clareia assim sobre o Princípio da Publicidade:

*“É garantia constitucional que deriva da cidadania, do Estado Democrático de Direito. Não se concebe que a Administração possa resguardar os direitos dos administrados sem transparência e publicidade, enfim, lisura na comunicação, na informação, como um todo.”*

15. Nesse sentido, o dispositivo legal coaduna com o disposto na Constituição Federal que apontou expressamente o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública no Brasil, buscando, desta forma, dar





transparência aos atos administrativos permitindo que a sociedade fiscalize a transparência e razoabilidade dos atos públicos.

16. Desta feita, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)*

17. A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “casos especificados na legislação”.

18. No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:



Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

19. Nesta esteira, cumpre ressaltar que com a inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER nº: 657/2017-ML**, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

*"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

(...)

*Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.*

*Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993. Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.*

*Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com*



*efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.*

*Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.*

*No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraíndo-se a essência dessas três normas.*

*Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)"*

20. Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

21. Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in caso* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

*"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...) II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

22. Insta transcrever também, o disposto no Artigo 9º, 1, "b" do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, vejamos:





*Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa*

*1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:*

...

*b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

23. Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in casu* está regulada no atual art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, bem como pelo art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, conforme transcrito alhures. Neste sentido tem-se que o valor da contratação é de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, portanto, dentro do limite previsto no artigo supramencionado preenchendo os requisitos na legislação em vigor. Ressaltando, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

24. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha dos participantes, se limitando a exarar o presente parecer quanto a verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

25. Ressalta-se ainda que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto.

26. **Ressalta-se que o ato da Dispensa deve ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município.**



## CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, esta Especializada **entende pela possibilidade jurídica da contratação direta, sob o fundamento do art. 29, II da Lei 13.303/2016**, observados os demais requisitos da Lei e do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, **dispensado o termo contratual uma vez que se trata de aquisição de camisetas a serem entregues em parcela única, em até o dia 27 (vinte e sete) de maio deste ano até as 09:00 horas.**

28. Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 26 dias do mês de maio de 2021.

  
**UÉRICA AGAPITO PEREIRA**  
Advogada/Assessora Jurídica  
OAB/GO nº 57.420